



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.902396/2011-83
ACÓRDÃO	1002-003.519 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

SALDO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VALOR A COMPENSAR.

A mera comprovação das retenções não é elemento por si só formador de saldo negativo. Este resta caracterizado quando pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Inexistindo saldo negativo não há que se falar em compensação.

INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC E MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os débitos não extintos, em razão de não homologação da compensação, são considerados vencidos e não pagos, sujeitando-se, portanto, à SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995 e Súmula 4 do CARF – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Sujeitam-se ainda à multa moratória prevista no art. 61 de Lei nº 9.430/96.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à existência de provas do direito creditório do contribuinte, impossibilidade de a DRJ inovar nos argumentos de mérito e ainda aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação de IRPJ com saldo negativo apurado a partir de retenção na fonte. Por meio do PER/DCOMP nº 12934.06443.110909.1.3.02-2566 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no montante de R\$ 20.142,83. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 584.704,44 e pagamentos de R\$ 2.664.636,96 contra o IRPJ devido de R\$ 3.229.198,57.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, foram confirmados os pagamentos e a parcela de IRRF de R\$ 400.815,66, restando uma divergência de R\$ 183.888,78, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, razão pela qual **não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 12934.06443.110909.1.3.02-2566 e 04592.42152.180909.1.3.02-0924, resultando no saldo devedor de R\$ 29.193,01 (valor do principal) acrescido dos encargos moratórios.**

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou em síntese que **1)** a diferença de IRRF – cód. 3426 – de R\$ 9.857,74 seria decorrente de divergência no CNPJ da fonte pagadora Banco do Brasil, pois na DIRF constou o número da matriz (00.000.000/0001-91) e no PER/DCOMP foi informado o da filial (00.000.000/5065-24); **2)** Quanto à diferença de IRRF – cód. 3426 - de R\$ 174.031,04, trata-se de retenções do imposto pela Cevasa (CNPJ 00.372.496/0001-24), e que o valor por ela recolhido seria inclusive no montante de R\$ 175.044,84.

Analisando as razões de defesa a Turma **a quo julgou a manifestação de inconformidade improcedente**, tendo concluído que o valor do IRRF no caso do item 1 é insuficiente para quitar o débito de IRPJ devido que foi apurado pela contribuinte na DIPJ e no caso do item 2 concluiu pela inexistência de provas do direito creditório pleiteado.

Intimado da decisão em 27.08.2018 (fls. 102) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25.09.2018 (fls. 104) com a seguinte fundamentação:

- 1) Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação do ato: o despacho decisório não passa de um verdadeiro auto de infração eletrônico onde não há a análise pormenorizada do direito do contribuinte, consistindo em mera apresentação de planilha sem a apresentação de qualquer justificativa fática ou jurídica para não homologação.
- 2) Nulidade por cerceamento do direito de defesa: há cerceamento de defesa da requerente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilita, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente.

- 3) No mérito defende a existência do saldo negativo e o direito a compensação dos créditos: **I)** as informações que constam da DIPJ apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos faz prova em favor do contribuinte. Partindo desta premissa, possível notar claramente que o crédito relacionado à retenção declarado em DIPJ e escriturado em contabilidade em seus livros fiscais existe no montante apresentado em Perd/comp., os valores das retenções declarados são verdadeiros e não poderiam ser reduzidos pelo Fisco. **II)** há nos autos documentos que comprovam de maneira cabal a retenção a título de IR, destacando ainda que precedentes do CARF admitem a comprovação do direito do contribuinte por meio de indícios e outros elementos.
- 4) Defende que não pode a DRJ inovar e justificar a glosa em razão do valor de retenções apurado ser insuficiente para quitar o débito de IRPJ devido que foi apurado pela contribuinte na DIPJ.
- 5) Subsidiariamente argumenta que o julgamento deve ser convertido em diligência em respeito à verdade material, sobretudo, ao se constatar relevantes provas produzidas pela recorrente de recolhimento e declaração em obrigações acessórias.
- 6) Juros e Multa: o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, no mais o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do Conhecimento parcial:

Antes de entramos no mérito é necessário avaliar qual a extensão do conhecimento do recurso voluntário do contribuinte, haja vista inovação da linha de defesa em momento recursal.

A discussão acerca da amplitude da aplicação do princípio da busca da verdade material é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "*preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior"*.

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interessa a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise ainda que os novos argumentos tangenciem a existência de nulidade do despacho decisório, o que poderia levantar debate sobre a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, no entendimento dessa Conselheira, as arguições de ausência de fundamentação e motivação da decisão de verificação do direito creditório e cerceamento do direito de defesa são argumentos que – com a devida vênia – não demonstram razões suficientes para serem conhecidos.

A arguição de nulidade do contribuinte passa pela alegação de ausência de informações no despacho decisório capazes de levar a compreensão da glosa realizada, entretanto verificando a peça de “Manifestação de Inconformidade” (fls. 05) a própria recorrente descreve a extensão da decisão então combatida, vejamos:

Nada obstante, consoante se verá que o procedimento adotado pela fiscalização foi equivocado e a decisão lançada não merece prevalecer em relação à exigência fiscal do suposto débito, pois os valores do IRRF do Banco do Brasil (CNPJ nº 00.000.000/5065-24) e da Cevasa (CNPJ nº 00.372.496/0001-24) estão devidamente comprovados-recolhidos através dos Informes de Rendimento e guias de recolhimento (DARF's), respectivamente, conforme documentos apresentados no anexo III.

Especificamente no caso das guias do recolhimento (DARF's) da Cevasa, o valor recolhido (somatória das guias - R\$ 175.044,84) é superior ao montante exigido/não confirmado pela auditoria da RFB (R\$ 174.031,04) em R\$ 1.013,80, de acordo com a somatória das guias do Anexo III.

Na descrição dos fatos que originaram o indeferimento das compensações (Dcomp's), a Auditoria Interna da Receita Federal do Brasil – RFB alega que a Requerente possui direito creditório parcial dos valores declarados de IRRF, oriundo das aplicações financeiras do Banco do Brasil e retenções efetuadas pela Cevasa.

Analisando os fatos incorridos, constata-se que a exigência dos débitos tributários do Despacho Decisório em epígrafe é equivocada, pois os valores do IRRF estão devidamente comprovados e recolhidos (vide Anexo III). Com relação à exigência do débito referente ao Banco do Brasil, a Requerente constatou que não houve o cruzamento da informação em razão da utilização do CNPJ do estabelecimento filial da agência bancária no preenchimento do PER/DCOMP e DIPJ (CNPJ nº 00.000.000/5065-24), ao invés do estabelecimento matriz (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), em consonância com o preenchimento da DIRF.

Diante da insubsistência de elementos que permitam a aplicação da regra excepcional do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte.

Neste sentido, devolve-se a este Colegiado o debate acerca da existência de provas do direito creditório do contribuinte, impossibilidade de a DRJ inovar nos argumentos de mérito e ainda aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado.

3) Do Mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte haja vista a não comprovação da liquidez e certeza de parte das retenções realizadas e ainda o fato de parte dos créditos reconhecidos serem insuficientes para a extinção dos débitos declarados pelo Contribuinte.

Pois bem, analisando as razões recursais **entendo manutenção da decisão recorrida.**

Em relação aos valores envolvendo Cevasa, sob o código 3426 é essencial destacar que a decisão recorrida manteve o despacho decisório que concluiu pela ausência de provas acerca das retenções indicadas no respectivo pedido.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito, entretanto limitou-se a reproduzir os argumentos expostos na sua manifestação de inconformidade, devidamente analisada pela Decisão Recorrida.

Neste sentido, pela relevância, vale citar parte da fundamentação adotada pela Turma *a quo*, as qual adoto como razões de decidir:

Vamos à análise.

1) IRRF de R\$ 174.031,04:

A manifestante informou na DIPJ e no PER/DCOMP tratar-se de IRRF cód. 3426 - CNPJ 00.372.496/0001-24 (esse CNPJ é da própria contribuinte).

A contribuinte argumenta tratar-se de retenções do imposto de renda pela Cevasa, e que o valor por ela recolhido seria inclusive no montante de R\$ 175.044,84. Foram juntados aos autos, como elementos de prova, **somente cópias de alguns comprovantes de pagamentos de IRRF cód. 3426 com o CNPJ 00.372.496/0001-24, que é da própria manifestante (fls. 37 a 73). Não foram juntados aos autos nenhum outro documento para se comprovar que a contribuinte sofreu efetivamente tal retenção do imposto de renda na fonte e que ofereceu os rendimentos à tributação.**

Os comprovantes de recolhimentos de IRRF em nome da própria manifestante não são provas hábeis o suficiente de que se trata de retenções na fonte realizadas por outra fonte pagadora. Deveriam ter sido apresentados os comprovantes de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora em seu nome; notas fiscais em que conste o IRRF; escrituração contábil e/ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção pleiteada e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

...

Portanto, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado decorrente de tais retenções de IRRF declarados no PER/DCOMP em análise, pois não houve a comprovação por meio de provas documentais hábeis.

A partir da fundamentação da decisão recorrida, a qual mencionou quais outras provas poderiam ter sido apresentadas pelo Contribuinte para demonstrar seu direito, nada foi apresentado estando o processo instruído apenas com parte de documentos que comprovam o pagamento de IRRF no código 3426, pagamentos realizados pela própria Recorrida.

Destaca-se que, no geral, as provas do direito da recorrente estão relacionadas com informações e documentos “particulares” (contratos, notas fiscais, extratos bancários) o que torna ineficaz qualquer medida de conversão do processo em diligência. A verificação possível por parte da autoridade fiscal sobre a liquidez e certeza do crédito já foi realizada quando da análise do despacho decisório e da decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

No que tange aos valores relacionados com a fonte Banco do Brasil, resta em litígio a diferença de R\$ 9.857,74, fruto da divergência no número do código da receita informado no PER/DCOMP (“3426 – Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento – PJ”) e do que constou na DIRF (“5273 – Operações Swap”).

Neste caso a DRJ assim se manifestou:

Observe-se que o montante dos rendimentos tributáveis e do IRRF declarados em DIRF pelo Banco do Brasil sob os códigos 3426 e 5273 **está compatível com as informações da Ficha 50 da DIPJ do ano-calendário de 2005.**

Os **rendimentos tributáveis e o IRRF informados na Ficha 50 da DIPJ e nas DIRF estão compatíveis com os rendimentos oferecidos à tributação na Ficha 06A**, do ano-calendário de 2005.

Dessa forma, **o valor do IRRF de R\$ 9.857,74 retido pelo Banco do Brasil sob o código 5273 deverá ser considerado na composição do saldo do IRPJ do ano-calendário de 2005.**

Entretanto, esse valor de IRRF (R\$ 9.857,74) acrescido das demais parcelas de créditos reconhecidas no Despacho Decisório (R\$ 3.065.452,62) é insuficiente inclusive para quitar o débito de IRPJ devido que foi apurado pela contribuinte na DIPJ (R\$ 3.229.198,57), gerando, assim, IRPJ a pagar no ano-calendário de 2005 e não IRPJ a restituir.

Em que pese ter havido a comprovação das retenções mencionadas, fato é que o valor em litígio é insuficiente para gerar o saldo negativo de IRPJ.

O saldo negativo de IRPJ e CSLL ocorre quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, ao confrontar o IRPJ e a CSLL devidos com os valores antecipados ao longo do ano, verifica que pagou mais tributo do que o necessário. Esse pagamento excedente configura um indébito passível de compensação, nos termos da Lei 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário.

Neste cenário, não se trata de uma inovação da Delegacia de Julgamento. A negativa do despacho decisório passou pela mesma fundamentação: inexistência de saldo negativo em favor do contribuinte. A situação somente restaria modificada caso o contribuinte tivesse comprovado também as outras retenções em litígio, o que não ocorreu.

Assim, diante da não caracterização de saldo negativo, não há grandeza a ser reconhecida por este Colegiado.

Da incidência da SELIC e juros de mora

Em seu recurso voluntário o contribuinte tece considerações sobre a inaplicabilidade ao caso da SELIC e ainda da multa de mora, por completa ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ocorre que a não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte tem como consequência lógica a não extinção do crédito tributário, ou seja, inquestionavelmente há até a presente data existência de um crédito tributário vencido e não pago na data correta levando a aplicação das respectivas penalidades.

O entendimento pela aplicação da SELIC já está sumulado por este Tribunal, valendo transcrever a Súmula CARF nº 04:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Já a multa de mora tem sua aplicação prevista de forma expressa pelo art. 61 da citada Lei nº 9.430/95:

Lei nº 9.430/95

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por se tratar de norma válida e eficaz não cabe, e não pode, este Tribunal reconhecer sua inconstitucionalidade, ainda que sob fundamento de violação a proibição do confisco, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

4) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço em parte do recurso para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri